



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600742-74.2026.6.21.0000

Impugnante: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

Impugnado: MAHMOUD MUSTAFA SALAMA AMER

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, “G”, C/C V, “A”, E VI, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE ANÁLOGO DESSA EGRÉGIA CORTE. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E PELO DEFERIMENTO DO REGISTRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA em face de MAHMOUD MUSTAFA SALAMA AMER, candidato que requereu registro para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026.

A Federação impugnante, em 10.08.2026, protocolou a ação de impugnação (ID 46264553), sustentando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “g”, c/c com os incs. V, “a”, e VI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao fundamento de que o impugnado, na condição de Presidente da Associação Comercial e Industrial e Câmara de Dirigentes Lojistas de São Lourenço do Sul (ACI/CDL), não teria observado o prazo de seis meses anteriores ao pleito para se afastar da função. Apresentou como suporte factual documentação relativa ao repasse municipal de R\$ 100.000,00 recebido pela ACI/CDL em 2025, sob presidência de terceiro, e à proposta de nova parceria formalizada em 2026, sob a presidência do impugnado, para o 6º Festival de Inverno Lourenciano. Requereu o deferimento das diligências que especificou e, ao final, a procedência da ação para indeferir o pedido de registro.

Citado, o impugnado apresentou contestação em 18.08.2026 (ID 46274898), suscitando, em preliminar, a inépcia parcial da inicial, ao argumento de que a impugnante teria deduzido a inelegibilidade sem prova pré-constituída do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisito de custeio no exercício eleitoral e requerido as diligências como sucedâneo probatório. No mérito, sustentou que a ACI/CDL é associação civil privada, sem fins lucrativos, mantida por contribuições de seus associados; que não integra a Administração Indireta nem é organização sindical; que o repasse municipal de 2025 foi subvenção voluntária, autorizada por lei específica e vinculada a evento certo; que, na sua gestão em 2026, não houve ingresso de qualquer recurso público; e que a base territorial exclusivamente municipal da entidade obsta a incidência dos incs. V, “a”, e VI para pleito estadual. Requereu a rejeição da impugnação e o deferimento do registro.

Em decisão de 20.08.2026 (ID 46277355), essa egrégia Corte deferiu parcialmente a produção probatória, determinando ao Município de São Lourenço do Sul e à ACI/CDL a apresentação da documentação financeira e administrativa dos exercícios de 2025 e de 2026, indeferindo as demais diligências e reservando a apreciação da preliminar de inépcia para o julgamento definitivo.

Em cumprimento à determinação, o Município de São Lourenço do Sul, pelo Ofício 488/2026 subscrito pelo Prefeito Municipal (ID 46279106), informou que, no exercício de 2025, o repasse foi executado mediante autorização legislativa específica; e que, no exercício de 2026, não foi celebrado termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento congênere com a ACI/CDL, nada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo sido pago, empenhado, liquidado ou transferido à entidade até a data da resposta.

Também em cumprimento à decisão, a ACI/CDL apresentou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2025 (ID 46279113), os balancetes do período de 01.01.2026 a 03.07.2026 (ID 46279114) e a relação discriminada das receitas recebidas, com identificação das respectivas fontes (ID 46279115).

Com alegações finais (ID 46286252 e 46287273), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à impugnante. Vejamos.

2.1. Da preliminar de inépcia parcial da impugnação

A causa de pedir da impugnação foi objetivamente delimitada desde a petição inicial. A impugnante identificou os fatos jurídicos relevantes e delimitou expressamente o alcance da prova disponível, consignando, quanto ao exercício de 2026, que apenas dispunha da documentação relativa à proposta de parceria e à previsão de aporte, não à sua efetiva execução financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A circunstância de a instrução ter revelado, ao final, resultado desfavorável à tese da impugnante — em especial, a ausência de qualquer transferência de recursos ao longo do exercício eleitoral — apenas esclarece, em sentido negativo, fato que já se encontrava delimitado no processo. Ocorre que a qualidade do resultado probatório é matéria de mérito.

Nessa linha, a preliminar de inépcia parcial deve ser rejeitada.

2.2. Do mérito — da não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, “g”, c/c V, “a”, e VI, da LC nº 64/1990

Dispõe o art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em **entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;** (g. n.)

Por outro lado, a construção da impugnante repousa, em última análise, sobre a orientação do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600198-42.2024.6.00.0000/DF, publicada em 25.11.2025, cuja resposta é apresentada como suficiente para reconhecer, no caso concreto, a incidência da alínea “g”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O exame atento do julgado, contudo, revela alcance mais estrito do que aquele que a impugnante lhe atribui.

A consulta foi formulada por deputado federal e delimitada, desde os quesitos, ao regime de desincompatibilização de **dirigente sindical**. A primeira e a terceira perguntas versaram, expressamente, sobre a situação do dirigente sindical após a Reforma Trabalhista; a segunda pergunta — única conhecida — indagou sobre o afastamento do “dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção”, ainda que os valores não fossem imprescindíveis à existência da entidade.

O item 3 da ementa retoma, de forma expressa, a orientação anteriormente firmada pela Corte na CtaEl 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, de 7.10.2021, no sentido de que **“na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por ‘impostos’ sindicais (leia-se ‘tributos’) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes”** (g. n.). Vale dizer: a resposta ao quesito conhecido não substituiu esse pressuposto anterior; apenas esclarece que, uma vez ele configurado, o *quantum* do aporte público é irrelevante.

O item 7 da ementa, que sintetiza a resposta, emprega a terminologia legal — “entidade representativa de classe” — precisamente porque essa é a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

linguagem do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. A amplitude terminológica não desloca, contudo, o objeto efetivamente conhecido pela Corte. A parte dispositiva do voto e o extrato da ata são inequívocos ao restringir a resposta:

a desincompatibilização de **dirigentes sindicais** é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção. (Consulta nº 060019842, Acórdão, Relatora: Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2025 - g. n.)

Por outro lado, a associação civil privada, sem fins lucrativos, regida pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil, mantida por contribuições de seus associados, não integra a Administração Indireta e, jurídica e institucionalmente, é incapaz de perceber contribuição impositiva na acepção da alínea “g”. Essa mesma orientação vem sendo aplicada por essa e. Corte em hipótese análoga:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedente. **Desincompatibilização. Dirigente de associação privada.** Recebimento de recursos públicos. Desnecessidade. Recurso desprovido. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “**Não é exigida a desincompatibilização de dirigentes de associação privada, ainda que receba recursos públicos, quando tais recursos não sejam oriundos de contribuições impostas pelo Poder Público ou repassados pela Previdência Social**”. (Recurso Eleitoral nº 060008802, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 03/10/2024 - g. n.)

O precedente é decisivo: dirigente de associação civil privada — ainda que a entidade receba recursos públicos — não está sujeito à desincompatibilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da alínea “g” quando esses recursos não decorrerem de contribuições impostas pelo Poder Público ou repassadas pela Previdência Social.

A impugnação, portanto, não merece acolhimento no mérito, e o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia parcial e, no mérito, pela improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura de Mahmoud Mustafa Salama Amer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar